

DECRETO Nº 2.137

DE 04 DE MAIO DE 1979

Disciplina a concessão da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, prevista no inciso VI do art. 119 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O serviço extraordinário a que se refere o inciso VI, do art. 119 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, é aquele executado fora do período normal de trabalho a que o funcionário está sujeito no desempenho de seu cargo efetivo.

Art. 2º A gratificação por serviço extraordinário tem caráter transitório, não gerando a sua percepção qualquer direito a incorporação aos vencimentos ou proventos de aposentadoria, sobre ela não incidindo o cálculo de qualquer vantagem.

Parágrafo único. O desempenho de atividades em horas extraordinárias não será computado como tempo de serviço público para qualquer efeito.

Art. 3º A duração normal do trabalho poderá, excepcionalmente, ser acrescida de horas extraordinárias, respeitado o limite de duas horas diárias, não se admitindo recusa por parte do funcionário em prestá-las.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, poderá ser ampliado o limite do horário previsto neste artigo, se houver concordância do funcionário, respeitado o disposto no § 2º do art. 4º.

Art. 4º A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º O valor da hora extraordinária será obtido dividindo-se o vencimento mensal correspondente à duração normal de trabalho por 30 (trinta) vezes o número de horas da jornada normal, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) o resultado, salvo em se tratando de serviço extraordinário noturno, como tal considerado o que for prestado

entre às 22 horas de um dia e as 5 horas do dia imediato, hipótese em que o acréscimo será de 50% (cinqüenta por cento).

§ 2º A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderá exceder, em cada mês o valor do vencimento.

Art. 5º O serviço extraordinário poderá ser prestado em outro órgão que não o de lotação do funcionário, desde que se manifestem favoravelmente os respectivos dirigentes.

Art. 6º Ao funcionário não se concederá gratificação por serviço extraordinário quando:

I - ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, inclusive na hipótese prevista no art. 5º;

II - sujeito a regimes especiais, estabelecidos em lei;

III - a prestação do serviço decorrer de execução de atividades a ser retribuída pela gratificação de:

a) representação de gabinete;

b) encargos especiais;

c) encargos de auxiliar ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso;

d) encargo de auxiliar ou professor de curso regularmente instituído;

IV - exercer cumulativamente cargos, empregos ou funções.

Art. 7º É vedado atribuir gratificação pela prestação de serviço extraordinário:

a) a estranhos ao serviço público;

b) a funcionário de outra esfera de Poder;

c) a funcionário em gozo de férias ou licenciado;

d) a funcionário com carga horária reduzida em virtude do exercício de atividade com risco de vida ou saúde.

Parágrafo único. A proibição da alínea b não se aplica a funcionário à disposição do Município.

Art. 8º Poderá ser aproveitado para prestação de serviço extraordinário o funcionário que exerça suas atividades em dias alternados, segundo legislação específica.

Parágrafo único. A retribuição decorrente do aproveitamento previsto neste artigo será proporcional aos dias de trabalho extra não podendo exceder, mensalmente, o valor atribuído a vencimento do funcionário.

Art. 9º O serviço extraordinário proposto pelo chefe da unidade administrativa interessada, ouvida a Inspeção Setorial de Finanças sobre a existência de saldo na dotação orçamentária, será submetido ao titular da respectiva Secretaria ou órgãos subordinados diretamente ao Prefeito para autorização, que será publicada no órgão oficial.

Parágrafo único. A proposta deverá caracterizar a natureza da medida e justificar a necessidade da prestação do serviço em horário extraordinário.

Art. 10. Considerar-se-ão automaticamente autorizadas as horas extraordinárias motivadas por acidente com equipamento de trabalho, incêndio, inundações e outros casos de força maior.

Parágrafo único. As horas extraordinárias a que se refere este artigo poderão ser compensadas por folgas em período equivalente.

Art. 11. A prestação de serviço extraordinário, bem como a autorização ou o pagamento sem observância das disposições deste Decreto, e, ainda, a percepção pelo funcionário de gratificação de serviço extraordinário sem que os tenha efetivamente prestados sujeitarão os infratores às sanções civis, penais e administrativas.

Art. 12. Serão revistas as gratificações pela prestação de serviços extraordinários pagas até a entrada em vigor do presente Decreto.

Art. 13. O Secretário Municipal de Administração baixará, mediante resolução, normas complementares necessárias à plena execução deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1979

**ISRAEL KLABIN, Matheus Schnaider, Ronaldo Sant'Anna de Mesquita, Kley
Ozon Monfort Couri Raad**

DORJ IV de 8.05.79